



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-02-14

ACS

=====

114 TC-001571/026/12

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001571/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,35%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	93,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	31,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,60%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,61%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.494/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 1.101.592,70	7,54% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.062.858,02	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não houve	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,56%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	

ATJ:	Favorável	MPC:	Desfavorável	SDG:	—
------	-----------	------	--------------	------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÕES**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls. 106/148) apontou:

A.3. Do Controle Interno (fls. 109/110):

- Falta de regulamentação do controle interno, com inobservância às disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição federal e do Comunicado SDG nº 32/2012, deste Tribunal;
- Servidor designado responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão;
- Relatórios mensais constituídos de informações cujo conteúdo padrão apenas dá conta de que em todas as ações do Executivo foram observados os princípios constitucionais e legais, sem, entretanto, identificar as matérias examinadas e detalhar os critérios e procedimentos adotados.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 110/112):

- Abertura de créditos suplementares, através de recursos provenientes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.510.918,93, e por anulação no montante de R\$ 497.694,48, por meio de autorização em leis específicas. Não foram, entretanto, editados decretos municipais para a abertura desses créditos, em infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 112/113):

- Falta de fidedignidade dos dados contábeis, revelada pela divergência entre números do Balanço Financeiro informados pela Prefeitura e apurados pelo Sistema AUDESP, prejudicando o atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 114):

- Desatualização dos dados cadastrais dos imóveis e da planta genérica de valores.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 115/116):

- Não adoção de medidas eficazes para recuperação de créditos, ante ao aumento de 46,48% em relação a 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 118/121):

- Empenho de despesas, em unidade orçamentária do FUNDEB, em valor superior ao das respectivas disponibilidades financeiras.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 128/129):

- Uso irregular de aparelho celular: falta de controle das ligações; gastos excedendo ao valor do plano adquirido; ligações para outros Estados bem como para outras operadoras; serviço de dados não incluso no plano adquirido (SMS); pagamentos adicionais por ligações recebidas e também realizadas; pagamento de ligações recebidas em *Roaming*.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 130):

- Não elaboração do Inventário Físico de seus Bens Patrimoniais, com inobservância do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 132/133):

- Inexigibilidades nº 02 e 04/2012: infringência ao disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93¹; ausência de justificativa quanto ao motivo da escolha da banda ou do artista e desatendimento ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93².

C.2.5 Contratos por Programa (fls. 137/138):

- Serviços prestados no Município pela SABESP sem qualquer segurança jurídica, posto que vencido o contrato original desde o exercício de 2006 e ainda não firmado novo ajuste, onde constem os direitos e obrigações envolvidas neste tipo concessão;

- Falta de parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o alcance dos resultados previstos, e ausência de designação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

¹ Contratações diretas de shows musicais (sendo todas passíveis de licitações)

² Procedimento de inexigibilidade efetuado através de “intermediários”, possuidores de “exclusividade”, para um único evento, ao invés da contratação ser efetuada de forma direta com os artistas ou através dos representantes exclusivos dos artistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais
(fls. 138/139):

- Atendimento parcial quanto à divulgação, na página eletrônica do Município, do disposto no artigo 48, *caput*, LRF, posto que não divulgados os balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 141/142):

- Remessa de documentos encaminhados intempestivamente nos meses de janeiro a dezembro de 2012, com inobservância ao disposto no artigo 2º das Instruções 2/2008;

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
(fls. 144/145):

- Realização de despesas com publicidade em valor total acima da média dos últimos três anos, com infringência ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 154), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 160/165).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, **B.1.6. Dívida Ativa** e **B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise**, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 161/162):

Equivocadamente, a Contabilidade elaborou decretos apenas para as alterações orçamentárias feitas com base na LOA, não o fazendo, entretanto, com relação às alterações oriundas de leis específicas e de excesso de arrecadação, razão pela qual solicita compreensão para essa falha formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 162/163):

Do montante de R\$ 32.228,54, inscrito em Dívida Ativa em 2012, R\$ 17.617,45 foram registrados erroneamente, uma vez que já estavam pagos. Essa inscrição foi cancelada posteriormente. Dessa forma, o aumento da Dívida Ativa foi de 11,64%, e não, como constou no relatório da Fiscalização, de 46,46%.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 163/164):

Os valores gastos pelos agentes públicos são razoáveis e foram necessários ao desempenho de suas funções. A partir de maio de 2012, o contrato foi revisto e não ocorreram mais excessos de minutos, como os relatados, fato este atestado pela própria Fiscalização.

No que se refere ao item **E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**, a Prefeitura não apresentou defesa.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 176/177), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 178/182) e a **Chefia do órgão** (fl. 183) endossaram tal posicionamento.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 184/192), entretanto, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, pelas seguintes razões:

- Item B.1.5 – falta de atualização do cadastro de imóveis e da planta genérica de valores, refletindo ineficiência na arrecadação tributária;

- Item B.6.3 – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4320/64;

- Item E.2.2 – os gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-00112/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 15-03-2011).

2010 – Favorável (TC-002510/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 26-04-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – Favorável (TC-000982/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 01-03-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 14.601.071,18	2.137	R\$ 6.832,51	R\$ 2.311,56	195,58%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	10,02%	(4,92%)	12,85%	7,54%

Fonte: fls. 110, 194, 196 e 198.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Não constam informações do IDEB no Município de Monções em escolas da rede municipal.

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	27,38%	26,91%	25,94%	26,77%
FUNDEB (100%)	-	100%	99,91%	100%
Artigo 60 ADCT	-	100%	60,14%	60,10%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002529/026/05 (Exercício de 2005), TC-002118/026/07 (Exercício de 2007), TC-000112/026/09 (Exercício de 2009), TC-000982/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

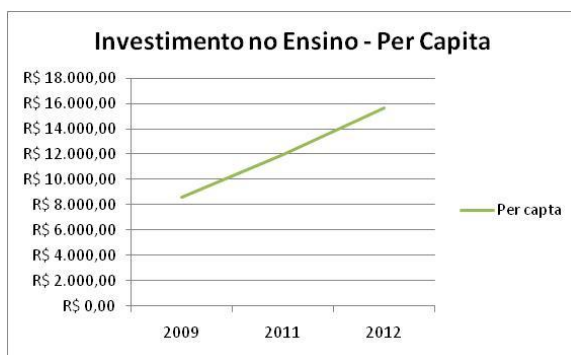


Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente/Insuficiente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	1.800.239,36	- 954.448,70	- 235,78	845.554,88	98	8.628,11
2011	2.944.624,63	- 1.568.044,61	-	1.376.580,02	115	11.970,26
2012	3.992.325,49	- 2.197.500,28	-	1.794.825,21	115	15.607,18

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br - SIAPNet, com exceção ao exercício de 2009 cuja fonte de pesquisa foi Censo Escola de 2009 tendo em conta a divergência de números constatada.



O gráfico acima indica que, muito embora em 2012 o Município tenha perdido com o FUNDEB 130,24%, se comparado ao exercício de 2009, houve um crescimento de 80,89% no investimento no ensino *per capita* no mesmo período. Este fato pode ser atribuído ao aumento de 121,77% do investimento de recursos próprios na Educação.

É o relatório.

2. VOTO -

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Monções** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, FUNDEB, CIDE, Royalties, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

Em relação às Restrições do Último Ano de Mandato, não foi constatada vulneração aos artigos 21, parágrafo único (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 44/45³) e 42 (Restos a

³

Quadro de fl. 77:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 44⁴) da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9504/97 (*despesas com publicidade e propaganda oficial*).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

2.2 No que se refere ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97⁷, apontou a Fiscalização que a Prefeitura não atendeu ao dispositivo legal

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	191.535.528,76	465.114.962,61	41,1803%	41,1803%
07	192.217.852,03	483.312.332,14	39,7709%	
08	193.454.147,85	483.325.574,67	40,0256%	
09	194.410.536,16	488.141.436,90	39,8267%	
10	196.045.647,86	494.522.504,13	39,6434%	
11	197.699.057,27	492.862.245,79	40,1124%	
12	197.341.584,78	489.737.034,86	40,2954%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,88%

⁴ Quadro de fl. 76:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		117.377.490,59
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		20.854.074,44
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		5.005.756,80
Liquidez em 30.04		91.517.659,35
Disponibilidades de Caixa em 31.12		92.453.969,72
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		51.805.291,37
Liquidez em 31-12-2012		40.648.678,35

⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciqueira Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mentionado, tendo em conta que os gastos liquidados de publicidade, ao longo de todo o exercício de 2012 (R\$25.200,00), foram superiores em R\$3.400,00⁸ à média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), R\$ 21.800,00.

Ressaltou, entretanto, que o valor total gasto em 2012 (R\$25.200,00) foi empenhado e pago à empresa JVP Editora de Jornais e Revistas Ltda., em decorrência do termo aditivo nº 01/12 ao contrato nº 35/11 (fl. 145), e que essas despesas referem-se a publicações oficiais (editais, extratos de contratos, lei fiscal, etc) e também a obras realizadas pela Prefeitura, frisando *que não foi possível separar os gastos com tais publicações, em relação àquelas exigidas por lei*.

Tendo em conta o acima relatado, a modicidade do valor extrapolado, e, ainda, o fato de que o valor empenhado e liquidado em 2012 é exatamente igual ao exercício de 2011, entendo que a falha possa ser remetida ao campo das recomendações.

Assinalo, aliás, em relação às Despesas com Propaganda e Publicidade, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁹ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pela relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s

⁸ Fl. 144 dos autos:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	18.000,00	22.200,00	25.200,00	25.200,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				21.800,00
Parâmetro para comparação despesas de 2012				21.800,00
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				3.400,00

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- **No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001929/026/12, 001633/026/1¹⁰, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12¹¹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹² e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹³.

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação da **ATJ** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo como as seguintes advertências:

a) no que se refere ao Controle Interno, observe o disposto nos artigos 31, 74 e 164, § 3º, da Constituição Federal, atentando para as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013*¹⁴;

b) efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de

¹⁰ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹¹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹² TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹³ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁴ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

c) mantenha atualizados seus cadastros de imóveis e a planta genérica de valores, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária;

d) adote medidas voltadas ao estabelecimento de rigoroso controle das ligações telefônicas, principalmente, as realizadas por meio de aparelhos celulares;

e) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

f) dê ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos moldes estabelecidos no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal;

g) respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93;

h) observe estritamente o disposto no artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97, promovendo ajustes imediatos de forma que sejam alocados, em dotações orçamentárias distintas, os gastos de propaganda e os gastos com publicidade institucional, nos termos do Comunicado SDG nº 24/11 (publicado no DOE de 04-08-2011).

Determino, ainda:

a) a formação de apartado para tratar das Inexigibilidades nºs 02/12 e 04/12;

b) que o processo acessório TC-001571/126/12 permaneça apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"